

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, DIPAR DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E REVISTAS LTDA E PÉGASUS ATACADISTA LTDA ME

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CLIP NIQUELADO. LICITANTES QUE APRESENTARAM PRODUTO DE MATERIAL DIFERENTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município encaminhou impugnação elaborada pela empresa PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA ME referente ao Processo Licitatório n.º 0005/2017, Pregão Registro de Preços n.º 0004/2017, cujo objeto se refere aquisições futuras e parceladas de material escolar, agendas, cadernos, material de limpeza e higiene destinadas a atender os Cemeis e Escolas da Rede Municipal de Ensino, nas quantidades estimadas no Anexo I.

Alega a impugnante que as duas empresas classificadas *Dipar Distribuidora de Papéis e Revistas Ltda* e *Pégasus Atacadista Ltda ME* apresentaram propostas de preços referentes aos itens 30 e 31 – cliques niquelados da marca NEW, entretanto tal marca não atende este requisito. Ambas foram citadas para apresentaram contrarrazões, mas não houve manifestação.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade do município em resolver tal situação.

É o breve relatório.



PARECER

Inicialmente cumpre informar que o Processo Licitatório n.º 0005/2017, Pregão Registro de Preços n.º 0004/2017, tem por finalidade aquisições futuras e parceladas de material escolar, agendas, cadernos, material de limpeza e higiene destinadas a atender os Cemeis e Escolas da Rede Municipal de Ensino, nas quantidades estimadas no Anexo I.

a) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários e a descrição correta dos materiais para a participação de qualquer interessado no processo licitatório em questão.

A impugnante PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA ME apresentou recurso referente às duas empresas melhores classificadas - *Dipar Distribuidora de Papéis e Revistas Ltda* e *Pégasus Atacadista Ltda ME* – pois ambas cotaram preços dos itens 30 e 31 da marca NEW.

Dessa forma, o pregoeiro do certame, na data de hoje – 3/2/2017 – entrou em contato com a empresa fornecedora dos produtos da marca NEW e a mesma afirmou que não produzem CLIPES NIQUELADOS, somente GALVANIZADOS.

Assim sendo, o edital é claro ao exigir o produto – clipe – do material NIQUELADO e não galvanizado. Logo, fica claro que ambas as empresas não atendem as exigências do Edital.

Vale registrar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diógenes Gasparini¹: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.



elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Também é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Logo, as empresas que realizaram cotação de preços dos itens 30 e 31, do lote 2, devem ser desclassificadas, tendo em vista que não atendem o descritivo no Edital. Aceitar tal possibilidade fere todos os princípios que devem nortear a relação contratual da Administração Pública e os interessados do certame.

Posto isso, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que as duas empresas melhores classificadas para os itens 30 e 31 apresentaram cotação de preço de marca que não oferece o exigido no Edital, o PARECER é pelo deferimento da impugnação apresentada pela empresa PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA ME, devendo o Setor de Licitações desclassificar a primeira e a segunda colocadas e convocar a terceira empresa melhor classificada.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 03 de fevereiro de 2017.


FERNANDO JOSÉ DE MARCO
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 12.157

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-595.

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo PROCEDENTE a impugnação ao edital apresentada pela empresa PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA ME no Processo Licitatório N° 0004/2017, Pregão Registro de Preço n° 0004/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 3 de fevereiro de 2017.



AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal